



Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA Nº. 200910000017149

RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**
REQUERENTE : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
REQUERIDO : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. NEPOTISMO. SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO COM SUBORDINAÇÃO A PARENTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. O exercício de cargo efetivo com subordinação hierárquica a parente é incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência (PP nº 272, rel. Cons. Germana Moraes; PP 816, rel. Cons. Mairan Maia).

2. A vedação não ressalva as situações preexistentes, constituídas em dissonância com os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência.

Consulta respondida afirmativamente.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca de possível situação caracterizadora de nepotismo à luz da Resolução nº 7 deste Conselho e Súmula Vinculante nº 13. Indaga “*se o exercício de cargo efetivo, puro e simples, mediante subordinação hierárquica a parente, cônjuge ou companheiro, independente da data da lotação, anterior ou posterior ao advento da Resolução n.º 07/2005, configura prática de nepotismo e ofende os princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade*”.

É o relatório.

Segundo a argumentação desenvolvida na consulta, a dúvida refere-se à caracterização de nepotismo quando o **servidor efetivo**, que não ocupa cargo em comissão, exerce suas funções mediante **subordinação hierárquica** a parente, cônjuge ou companheiro.

Há precedente deste CNJ no sentido de que o **exercício de cargo efetivo com subordinação hierárquica a parente** é incompatível com os **princípios** constitucionais da **impessoalidade** e da **eficiência** (PP nº 272, rel. Cons. Germana de Moraes). Vejamos:

“À vista destas ponderações, entendo que, muito embora o provimento em cargo efetivo mediante concurso público observe os princípios constitucionais da Administração Pública, o exercício do cargo efetivo com subordinação hierárquica a parente, como no caso concreto, de filhas subordinadas ao pai Desembargador, não se compadece com o significado e o alcance dos princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência”.

No PP 816, da relatoria do Conselheiro Mairan Maia, este Conselho decidiu ser “vedada a designação de servidor em subordinação a Magistrada que determinou a incompatibilidade, ainda que a relação de parentesco tenha surgido após a designação (alínea "C" do Enunciado Administrativo nº 01/CNJ e art. 2º, § 1º, in fine, da Res. n. 07/CNJ).

Em outro precedente, o Plenário deste Conselho afirmou que *“caracteriza violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade a designação de juiz de direito de primeira entrância, filho do Corregedor-Geral, para exercer as funções de juiz auxiliar da Corregedoria. Confira-se a ementa:*

Procedimento de Controle Administrativo. Designação de juízes de direito para função de Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral. Função destinada apenas aos juízes de entrância especial segundo anterior decisão do Plenário do TJ/ES. Violação aos princípios da moralidade e impessoalidade. Nepotismo. Designação de juiz de direito filho do Corregedor-Geral. – “Caracteriza violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade a designação de juiz de direito de primeira entrância, filho do Corregedor-Geral, para exercer as funções de juiz auxiliar da Corregedoria. Aplicação ao caso, por assimilação, dos princípios que fundamentam a proibição de nepotismo no Poder Judiciário a toda situação que importe favorecimento, em razão das relações e parentesco ou de família. Precedente do CNJ (PCA 574 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – j. 23.10.2007). Procedência dos pedidos para invalidação dos atos questionados” (CNJ – PCA 200810000001204 e PCA 200810000004783 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 64ª Sessão – j. 10.06.2008 – DJU 11.07.2008).

Vê-se, pois, que o CNJ já fixou a sua interpretação no sentido de vedação do exercício de cargo efetivo com subordinação hierárquica a parente. Na presente consulta, apresenta-se a dúvida sobre o **efeito temporal** dessa vedação.

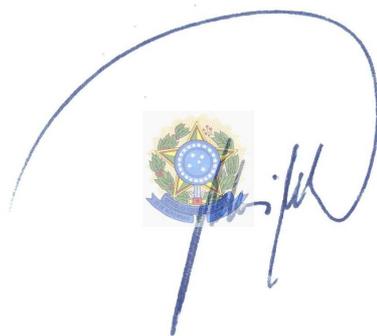
Ora, a regulamentação editada pelo CNJ e a súmula vinculante pelo STF não fazem ressalvas quanto às situações anteriormente constituídas. Não há preservação de situação constituídas em afronta à Constituição. A vedação de nepotismo é extraída diretamente do texto constitucional, como salientou o Ministro Carlos Brito no seu voto (ADC n. 12). Disse o Ministro relator “*que as restrições constantes do ato normativo editado pelo CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade, sobretudo. Quero dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado.*”

Em razão do exposto, respondo **afirmativamente** à consulta, no sentido que a vedação do exercício de cargo efetivo com subordinação hierárquica a parente não ressalva situações preexistentes, constituídas em dissonância com os princípios da impessoalidade e da eficiência.

É como voto.

Intime-se o requerente.

Brasília, 01 de setembro de 2009.



JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro Relator